



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Recurso nº. : 148.542
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : NOÉ PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.414

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DECADÊNCIA - MULTA POR ATRASO OU NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO - O regime decadencial relativo à multa por descumprimento da obrigação acessória é regido pelo artigo 173 do CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data prevista para a entrega da respectiva declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Devem ser tributados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, constatados através de documentação hábil e idônea emitida pela própria fonte pagadora em favor do beneficiário do rendimento, observadas as deduções legalmente admitidas e comprovadas pelo contribuinte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - É indevida a acumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - Descabe a aplicação do agravamento da penalidade pelo não atendimento à intimação quando a fiscalização se utiliza da documentação apresentada pelo próprio contribuinte para efetivar o lançamento.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar de decadência acolhida. *pel SLM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414


Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOÉ PEREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as multas por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1997 a 2000, anos-calendário de 1996 a 1999, respectivamente, e desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

Recurso nº. : 148.542
Recorrente : NOÉ PEREIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/04/2001, o auto de Infração de fls. 04/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1996 a 2000, anos-calendário 1995 a 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 86.464,61, dos quais R\$ 30.320,68 correspondem a imposto, R\$ 42.850,87 a multa e R\$ 13.293,06 a juros de mora calculados até 30/03/2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 05/08) a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O contribuinte não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física espontaneamente nem sob intimação de ofício, nos Exercícios de 1996 a 2000, anos-calendário de 1995 a 1999, com Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e sem vínculo empregatício, nas empresas relacionadas abaixo, que apuramos conforme DIRF, e mapa que anexamos ao presente processo.

| ANO | CNPJ | RENDIMENTO BRUTO | IMPOSTO RETIDO |
|------|--------------------|------------------|----------------|
| 1995 | 21.256.425/0001-36 | R\$ 15.466,26 | R\$ 349,78 |
| 1995 | 18.363.978/0001-83 | R\$ 11.572,32 | R\$ 285,05 |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

| | | | |
|-------|--------------------|---------------|--------------|
| TOTAL | | R\$ 27.038,58 | R\$ 634,83 |
| 1996 | 21.256.425/0001-36 | R\$ 25.419,14 | R\$ 1.404,14 |
| 1996 | 18.363.978/0001-83 | R\$ 13.596,68 | R\$ 1.075,28 |
| TOTAL | | R\$ 39.075,82 | R\$ 2.479,42 |
| 1997 | 21.256.425/0001-36 | R\$ 24.829,32 | R\$ 1.310,28 |
| 1997 | 18.363.978/0001-83 | R\$ 14.100,00 | R\$ 495,12 |
| 1997 | 18.309.724/0001-87 | R\$ 23.122,36 | R\$ 1.339,48 |
| TOTAL | | R\$ 62.051,68 | R\$ 3.144,88 |
| 1998 | 21.256.425/0001-36 | R\$ 26.623,69 | R\$ 1.590,13 |
| 1998 | 18.363.978/0001-83 | R\$ 16.040,40 | R\$ 593,56 |
| 1998 | 18.309.724/0001-87 | R\$ 6.887,14 | R\$ 715,07 |
| 1998 | 18.715.433/0001-99 | R\$ 32.400,00 | R\$ 4.320,00 |
| TOTAL | | R\$ 81.951,23 | R\$ 7.218,76 |
| 1999 | 21.256.425/0001-36 | R\$ 27.178,04 | R\$ 1.997,44 |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

| | | | |
|-------|--------------------|---------------|--------------|
| 1999 | 18.363.978/0001-83 | R\$ 16.440,54 | R\$ 826,28 |
| 1999 | 18.309.724/0001-87 | R\$ 23.156,27 | R\$ 2.014,95 |
| 1999 | 21.260.443/0001-91 | R\$ 4.060,00 | R\$ 707,00 |
| TOTAL | | R\$ 70.834,85 | R\$ 5.545,67 |

Foram lançados os valores abaixo como deduções na apuração do IRPF nos exercícios discriminados a seguir:

| Ano- calendário | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
|---------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Contribuição à Prev. Privada | R\$ 493,00 | R\$ 945,73 | R\$ ----- | R\$ ----- | R\$ 1.218,00 |
| Dependentes | R\$ 3.240,00 | R\$ 3.240,00 | R\$ 3.240,00 | R\$ 3.240,00 | R\$ 2.160,00 |
| Despesas médicas | R\$ 40,00 | R\$ 33,00 | R\$ 77,00 | R\$ 1.220,00 | R\$ 66,00 |
| Despesas c/Instrução | R\$ ----- | R\$ ----- | R\$ ----- | R\$ 1.700,00 | R\$ 378,00 |
| Total das deduções | R\$ 3.773,00 | R\$ 4.218,73 | R\$ 3.317,00 | R\$ 6.160,00 | R\$ 3.822,00 |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

OBS. Foram considerados 03 dependentes nos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 02 dependentes em 1999.

**002 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSIVEIS DE
REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA
FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO)**

O contribuinte não apresentou as Declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física espontaneamente e nem sob intimação, referente aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, razão do lançamento das multas pela não entrega das declarações nos respectivos exercícios.”

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 20/04/2001 (fls. 04 e 21), o contribuinte apresentou, em 21/05/2001, a impugnação de fls. 53/68, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“DECADÊNCIA

5.1 A decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao ano calendário de 1995, ocorrida em 31/12/2000.

Argumenta que, de acordo com o art. 173 do CTN - Código Tributário Nacional, o direito de a fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Considerando que, somente notificado do lançamento aos 20/04/2001, consumado está o período decadencial, e, por conseguinte, extinta a exigência formalizada no auto de infração, consoante art. 156 do CTN.

NULIDADE

5.2 O contribuinte não foi pessoalmente intimado do ato que deu início à ação fiscal; a segunda intimação, enviada via postal foi recebida por pessoa desconhecida, jamais chegando às mãos do autuado.

Indispensável seria, a notificação com intimação pessoal ao contribuinte. Menciona os arts. 7º e 23 do Decreto 70.235, de 1972 para justificar seu entendimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

A falta da intimação pessoal cerceou o direito de defesa do contribuinte, que poderia, em tempo hábil, apresentar os documentos de deduções, justificando a regularidade da base contributiva.

Acrescenta ainda que, tomando ciência da intimação, tardiamente e por terceiros, solicitou prorrogação do prazo para apresentação de documentos; ainda que lhe deferido o pedido, "o ilustre agente fiscal fez vistas grossas ao despacho de prorrogação e, de imediato, foi logo procedendo de afogadilho, a constituição do crédito fazendário"(Ipsis literis).

MÉRITO

5.3 No tocante ao ano calendário de 1995, apesar de já transcorrido o prazo decadencial, alega que todos os rendimentos foram devidamente tributados na fonte, inclusive sem as deduções do total permitido em lei.

Apresenta planilha demonstrativa da apuração do imposto, concluindo que o montante apurado não atinge o quantum lançado pelo fisco (fl. 59).

5.4 Quanto ao ano calendário de 1996, considerando o despacho deferido pela autoridade fiscal deferindo-lhe a prorrogação de prazo, amparado pelo art. 145 do CTN, art. 832 do RIR/99 e MP 1990-26 de 14 de dezembro de 1999, apresenta a revisão do lançamento fiscal, com a apresentação da declaração do referido exercício, de conformidade com os cálculos e comprovantes de deduções.

Alega que "não há imposto a pagar", apurando a importância de R\$ 286,54 a restituir, que poderá ser objeto de compensação com créditos apurados em exercícios seguintes, tal como permitido pelo art. 156, 165 e 170 do CTN (Planilha anexada à fl. 61).

5.5 Com referência ao ano calendário de 1997, menciona o mesmo art. 145 do CTN, apresentando a planilha de cálculos à fl. 62, que resultou no imposto a apagar no montante de R\$ 4.645,73, muito inferior ao apresentado no auto de infração.

Argumenta ainda a ocorrência de "excesso de exação", com evidente elevação da base de cálculo, quando "mantém congelados desde 1996 os limites de isenção em R\$ 10.800,00, e de faixas de tributação em R\$ 21.600,00 para alíquotas de 15%".Este procedimento ofende o princípio jurídico e constitucional da progressividade.

Tece várias considerações acerca do congelamento da base tributável, concluindo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

“A forma engendrada para confiscar o salário (vencimentos), devidamente tributados na fonte, e que deveria ser objeto de restituição, não pode prosperar, devendo ser repelida em pronta decisão desta autoridade, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e da legalidade estrita que deve nortear todos os atos da Administração Pública, rebatendo o evidenciado enriquecimento sem causa para a Fazenda Pública Federal”.

5.6 No que concerne ao ano calendário de 1998, o autuado reprisa as mesmas sustentações e fundamentos probatórios esteirados no ano calendário de 1997, apresentando planilha demonstrativa da sua apuração para o período (fl. 65).

5.7 Há de se excluir do lançamento oficial o valor de R\$ 32.400,00, tido como recebido da Prefeitura Municipal de Mateus Leme, uma vez que houve suspensão do contrato, em virtude da substituição do mandatário. Não houve recebimento da importância mencionada até a presente data.

5.8 Apesar dos demonstrativos apresentados apresentarem com exatidão os rendimentos e deduções pertinentes e comprovados, as declarações não foram apresentadas em função da dificuldade de obtenção das informações junto às fontes pagadoras; quando de posse destes documentos a SRF rejeitou-lhe a aplicação do art. 138 do CTN, quanto à cobrança das multas.

5.9 Propugna pela revisão dos lançamentos a partir de 1995, por força da liminar concedida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara/DF, em Ação Civil Pública movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que aplicável a todos os membros da classe dos advogados, sendo o impugnante um destes inscritos.

5.10 Com referência ao ano calendário de 1999, o impugnante justifica a impossibilidade da entrega da DIRPF “face a estrutura do modelo tributário, irreal e exacerbado”, invocando a revisão nos moldes das garantias constitucionais já apontadas. Apresenta “quadro do refazimento da declaração que deveria ser Declaração de Ajuste Anual” à fl. 67.

5.11 Contesta ainda, o critério de limites de abatimentos por dependentes e os parâmetros irrealis das demais deduções, repelindo os critérios de aplicação da multa sobre o valor do “imposto devido” em substituição ao “principal devido”, no caso, o montante do imposto a pagar.

Complementando, contesta a utilização da correção pela taxa SELIC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

5.12 Concluindo, propugna pelas preliminares de decadência e nulidade, e no mérito, o cancelamento do auto de infração, o recebimento das declarações sem multa, a adequação das faixas de tributação pela UFIR, a atualização dos limites de dedução previstos na legislação conforme decisão liminar já mencionada."

A 3ª Turma da DRJ/BHE decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. No Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, quando o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador. Caso não haja antecipação de pagamento ou apresentação da declaração, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Devem ser tributados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e constatados através de documentação hábil e idônea emitida pela própria fonte pagadora em favor do beneficiário do rendimento.

DEPENDENTES, PREVIDÊNCIA OFICIAL, DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis, na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, dependentes, previdência oficial, despesas com instrução, e os gastos com despesas médicas, se forem comprovados por meio de documentação hábil e idônea, nos termos da legislação vigente.

MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas obrigadas, enseja a aplicação da multa de ofício sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto esteja parcial ou integralmente pago.

Lançamento Procedente."

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 10/10//2005 (fls. 107), e com ela não se conformando, o recorrente interpôs em 07/11//2005 o recurso voluntário de fls. 108/141, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

Tendo sido efetuado o arrolamento de bens (fls. 142/153), os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.

processo nº. : 10665.000510/2001-14
acórdão nº. : 104-22.414

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente alega a ocorrência de decadência em relação ao ano-calendário de 1995 e a nulidade do processo fiscal pelo não recebimento da primeira intimação.

Preliminar de decadência

Examino, inicialmente, a alegação de decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1995, suscitada pelo Recorrente.

Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e ressalvadas determinadas hipóteses de rendimentos tributados em separado, embora o artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº. 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que obrigaram à apresentação da declaração de ajuste anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da declaração de ajuste anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído - vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

ofício de diferenças de imposto relativas ao ano-calendário de 1995 deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2000.

Como o auto de infração foi cientificado ao Recorrente em 20/04/2001, ou seja, quatro meses após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência do crédito tributário relativo à obrigação principal em relação ao ano-calendário de 1995.

Tal conclusão não se aplica, entretanto, em relação à multa pela não apresentação da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1995, típica hipótese de descumprimento de obrigação acessória (também denominada dever instrumental por parte da doutrina).

Isto porque, neste caso, a prestação que se espera do contribuinte é de fazer (preparar e entregar a declaração), que por natureza não comporta a atividade de apuração do quantum devido e efetivamente do recolhimento antecipado, quando for o caso (obrigação de dar), própria do lançamento por homologação a que se refere o art. 150 do CTN.

Cuida-se de hipótese em que o lançamento é necessariamente de ofício, por descumprimento da obrigação de fazer, não havendo, sequer em tese, o dever de calcular e antecipar o recolhimento do tributo a que se refere o art. 150, devendo ser aplicada a regra geral de decadência enunciada no artigo 173, I do CTN, tendo a Fazenda o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito tributário.

O prazo para a entrega da DIRPF relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, se encerrou em 31 de maio de 1996, a partir de quando pode a autoridade fiscal efetuar o lançamento da penalidade por atraso ou por sua não apresentação. Assim sendo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

e a teor do art. 173, I do CTN, a contagem do prazo de decadência se iniciou em 1º de janeiro de 1997, encerrando-se em 1º de janeiro de 2002.

A recorrente teve ciência do lançamento consubstanciado no auto de infração em 20/04/2001, portanto mais de seis meses antes do decurso do prazo decadencial acima referido.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência do crédito tributário decorrente da obrigação principal relativa ao ano-calendário de 1995, rejeitando-a quanto ao crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual relativa ao mesmo ano-calendário.

Preliminar de nulidade

Com relação à alegada nulidade, no entanto, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O Recorrente pleiteia a nulidade do lançamento devido ao fato de que o segundo termo de intimação (fls. 24, verso) foi recebido por pessoa desconhecida, o que teria lhe ocasionado grave prejuízo.

Não procede a alegação. Como bem aponta a decisão de primeira instância (item 13, fls. 90), a intimação postal foi enviada ao endereço declarado pelo sujeito passivo à época, nos exatos termos das regras que consubstanciam o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº. 70.235, de 1972, especialmente seu artigo 23, II.

Além disso, todos os documentos apresentados pelo Recorrente foram devidamente considerados pela fiscalização, tendo ele demonstrado tanto na impugnação quanto no recurso voluntário pleno conhecimento da motivação e conteúdo do lançamento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

reportando-me, neste ponto; às bem postas considerações da decisão de primeira instância (itens 14 a 18, fls. 90/91).

Mérito

A fiscalização, tendo apurado por meio de DIRFs a omissão de rendimentos, intimou o Recorrente a apresentar suas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1995 a 1998, bem como a documentação comprobatória das receitas e despesas respectivas.

Em atenção a tal intimação foram apresentados os documentos de fls. 39/51, devidamente considerados pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração.

Em sua impugnação e recurso voluntário o Recorrente elaborou para cada ano-calendário quadro demonstrativo incluindo novas deduções sem, no entanto, apresentar a correspondente documentação comprobatória.

Ocorre que as deduções admitidas pela legislação estão sujeitas a comprovação documental quanto a sua natureza e efetividade, nos termos dos artigos 93 e 97 do RIR/99, abaixo transcritos:

“Art. 93. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

(...)

Art. 97. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

Não tendo sido colacionada aos autos documentação necessária para a demonstração das novas deduções pleiteadas não há como aceitá-las.

Especificamente em relação ao ano-calendário de 1998 alega o Recorrente não ter recebido honorários de R\$ 32.500,00, informados pela Prefeitura Municipal de Mateus Leme em DIRF apresentada à Secretaria da Receita Federal (fls. 32). Para sustentar a alegação o Recorrente invoca termo de rescisão unilateral, datado de 30/04/1999, enviado ao Recorrente por telegrama (fls. 69).

Não vejo como acolher a pretensão do Recorrente. Como bem aponta a decisão de primeira instância (item 34, fls. 97/98), o documento acima referido se aplica aos serviços prestados a partir de sua eficácia (30/04/1999), não podendo colher pagamento efetuados ao Recorrente em período anterior (no caso, o ano-calendário de 1998).

Com relação à alegação de existência de medida cautelar assegurando a correção da tabela do imposto de renda, o Recorrente não trouxe aos autos, antes da fase recursal, qualquer documento comprobatório de sua vigência. Acostou ao recurso voluntário cópia de decisão liminar proferida em 30/04/2001 em ação civil pública ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade à qual o Recorrente é associado (fls. 127/134), autorizando em caráter liminar referida correção.

Verifico que referida medida liminar foi prolatada muito tempo após os anos-calendários envolvidos na autuação, e após a ciência do lançamento ao Recorrente, ocorrida em 20/04/2001, pelo que, ainda que a ele aplicável, não teria o condão de demandar que o auto de infração tivesse sido lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo. Quanto ao mérito da discussão quanto à necessidade de correção da tabela progressiva, tratar-se-ia de tema colhido pelo impedimento de concomitância de exame das esferas administrativa e judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

O Recorrente questiona ainda: (i) o percentual exacerbado da multa de ofício, (ii) a aplicação da penalidade pela não entrega de declaração, em duplicidade com a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, e (iii) a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Aplicou a fiscalização, sob o imposto apurado, o percentual agravado de multa de 112,5%, previsto no art. 44, § 2º da Lei nº. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 959 do RIR/99, assim redigido:

“Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266; e

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.”

A *ratio* do dispositivo em questão é bem clara - inibir a conduta do contribuinte que, sob ação fiscal, deixa de responder a intimações da fiscalização, dificultando o procedimento fiscal. Tal motivação deve ser examinada sempre à luz de outros princípios, inclusive os de direito penal no sentido do direito do acusado ao não fornecimento de informações que possam lhe incriminar.

No caso em exame, a autoridade fiscal não explicou, na descrição dos fatos e enquadramento legal, a razão do agravamento da penalidade de 75% para 112,5%. Compulsando os autos identifiquei que a única explicação plausível parece ser a reintimação de fls. 24, cientificada ao contribuinte em 12.04.2001 (fls. 24, verso), para apresentar os documentos que haviam sido solicitados em intimação anterior, cientificada ao contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

em 15.01.2001 (fls. 22, verso) e que havia sido objeto de pedido de prorrogação de 30 dias em 02.02.2001 (fls. 23).

Ainda que se pudesse alegar que o contribuinte descumpriu o prazo constante de seu pedido de prorrogação, é fato que, como reconheceu a fiscalização em termo posteriormente juntado aos autos (fls. 37), apresentou os documentos de que dispunha em 10.04.2001, portanto antes mesmo da ciência da reintimação de fls. 24. Tais documentos foram, inclusive, considerados pela fiscalização na formulação do lançamento consubstanciado no auto de infração.

Em face do exposto, entendo que assiste razão ao Recorrente quando se insurge contra a aplicação do percentual agravado da penalidade, devendo este ser reduzido ao patamar "normal" de 75%.

Também merece guarida a insurgência do Recorrente quanto à aplicação da multa pela não entrega da declaração de ajuste anual, tendo por base o imposto devido apurado no mesmo lançamento e objeto de multa de ofício proporcional. O entendimento prevalente neste Conselho de Contribuintes é de que não cabe a aplicação simultânea de ambas as penalidades, como se verifica nos julgados que abaixo refiro a título exemplificativo:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação." (Acórdão nº. 106-14.870, de 11.08.2005, Relatora Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

"MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SIMULTANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a exigência simultânea de multa de ofício e multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos, incidentes sobre a mesma base de cálculo." (Acórdão nº. 104-22.286, de 28.03.2007, Relatora Heloísa Guarita Souza)

SECRETARIA DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000510/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.414

Assim, devem ser afastadas as multas pela não apresentação das declarações relativas aos anos-calendários de 1996 a 1999, mantendo-se apenas aquela relativa ao ano-calendário de 1995, tendo em vista que neste caso não há simultaneidade eis que foi cancelada a exigência do principal com o acolhimento da preliminar de decadência.

Por fim, a alegação do recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora não merece acolhida, sendo objeto da Súmula 1º CC nº 4, editada por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para (i) acolher a preliminar de decadência do crédito tributário decorrente da obrigação principal relativa ao ano-calendário de 1995, rejeitando-a quanto ao crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual relativa ao mesmo ano-calendário (ii) rejeitar a preliminar de nulidade (iii) e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e cancelar a exigência correspondente à multa por atraso/falta na entrega da declaração de ajuste anual relativa aos anos-calendários de 1996 a 1999.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD